

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do “desenvolvimento sustentável”.

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em “O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos”; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em “Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo”.

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: “Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia”, “A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores” e “Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana”.

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: “As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos”; “Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável” e “Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal”.

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

**AVANÇOS E RETROCESSOS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DA
POSIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA À CORRUPÇÃO DA FINALIDADE
DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

**ADVANCES AND THROWBACKS IN SUSTAINABLE DEVELOPMENT: FROM
BRAZILIAN INTERNATIONAL POSITION TO THE CORRUPTION OF THE
PURPOSE OF NEW FOREST CODE**

André Luiz Silveira de Lima Júnior ¹

Resumo

Os avanços tecnológicos ocorridos principalmente na segunda metade do Século XX gerou, dentre outras consequências, a denominada 'Revolução Verde'. O Brasil, a partir desse momento, passou a priorizar as relações do agronegócio. Em contramão, porém, a ambivalência de sua posição constitucional e diplomática mostra que a proteção ambiental através do desenvolvimento sustentável deve ser priorizado. Todavia, influências oligárquicas ainda permanecem, sobretudo no Poder Legislativo. Diante disso, o presente trabalho busca responder a seguinte questão: Até que ponto o Código Florestal representa avanços ou retrocessos, pela corrupção de seu sentido, na temática ambiental?

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Código florestal, Retrocesso

Abstract/Resumen/Résumé

Technological advances, mainly occurred in the second half of the twentieth century, have generated, among other consequences, the so-called 'Green Revolution'. Brazil, from that moment, began to prioritize agribusiness relations. In the opposite direction, the ambivalence of his constitutional and diplomatic position shows that environmental protection through sustainable development should be prioritized. However, oligarchic influences still remain, especially in the legislative branch. Thus, this study seeks to answer the following question: To what extent the Forest Code shows progress or throwbacks - corruption of its purpose - in environmental issues?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Forest code, Throwback

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Membro do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da UNISINOS.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura geopolítica mundial, sobretudo após a Guerra Fria, indica que houve uma reorganização das relações de poder entre os países, tendo em vista a “queda” da União Soviética, então responsável pela manutenção do paradigma configurado como binário, embora, como se sabe, possa ser considerada uma tríade com o chamado “Terceiro Mundo”. Este, claro, enfraquecido sobretudo economicamente, fora muitas vezes marginalizado no jogo hegemônico de poder global, direcionado à uma relação desigual “norte-sul”.

De qualquer modo, dentro deste paradigma, salta aos olhos do observador hodierno a importância que teve – e ainda possui – a agricultura nas relações internacionais, considerada no seu método tradicional (abrangendo tanto a lógica latifundiária e campesina) como, também, o agronegócio. Este, “fruto” da “revolução verde”, parece ter uma razão instrumental sustentada pela técnica, na medida em que visa corresponder às expectativas produtivas através do incremento da produtividade a partir de avanços tecnológicos.

As características de tal atividade geram, em grande proporção, consequências de cunho sanitários e ambientais, impactando interesses da sociedade brasileira consubstanciados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como em vários tratados pactuados pelo país. A colisão ideológica de um desenvolvimento sustentável agroecológico, protegido legalmente, – ainda que pesem críticas sobre o seu real “interesse” – e o pensamento neoliberal torna-se latente.

Assim, o presente trabalho busca fazer uma análise crítica do atual contexto da agricultura brasileira e a dicotomia existente entre a posição global e as medidas nacionais do Brasil no que se refere à proteção ambiental e a expansão da “fronteira agrícola”, tendo em vista a sua (in)adequação aos termos constitucionais. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, caracterizando a pesquisa como descritiva. Busca-se, com isso, trabalhar a seguinte questão: Qual a dimensão da instrumentalidade do Direito na proteção do meio-ambiente ao se ter em conta a atividade do agronegócio?

A divisão se dá da seguinte forma: a primeira parte reflete sobre a consolidação desta prática, vista de maneira ampla, mas breve, desde a sua origem e a interligação existente em relação à natureza e à saúde - expansão da fronteira agrícola e desmatamento, poluição do solo, da água e do ar, utilização de agrotóxicos, bem como da redução da biodiversidade -. Por sua vez, a segunda parte explicita o posicionamento do país na agenda global de questões

ambientais para, por fim, inserir o código florestal neste contexto político e constitucional, mesmo quando a sua eficácia na proteção dos bens naturais seja questionável.

2. AGRONEGÓCIO: CAPITAL FINANCEIRO E MEIO AMBIENTE

A agricultura é historicamente um dos pilares da cadeia produtiva brasileira (FAUSTO, 2009). Desde a colonização até meados do Século XX, não se pode negar que o país mantém a sua base econômica praticamente agrária, tendo principalmente no latifúndio exportador o grande sustentáculo das finanças nacionais. Primeiro com a cana de açúcar e em momento posterior com o café, sem ignorar os momentos áureos do algodão, a lógica sempre perpassou as veias abertas tupiniquim, que se capilariza bombeando os produtos para fora: Portugal, Inglaterra e mais recentemente Estados Unidos.

Especificamente após a Segunda Guerra Mundial, a dinamização das relações mundiais em dois polos – capitalista e socialista -, o Brasil, tentado se fortalecer no novo cenário, estimulou o desenvolvimento interno, com a substituição das importações o que dava ares nacionalistas (nacional desenvolvimentismo). E nada mais claro para atingir esses efeitos do que a tendência a industrialização ao entrar em acordo com uma pluralidade de interesses, locais, regionais e internacionais, direcionando os olhos das políticas públicas ao relacionamento entre o setor primário e secundário.

Dentro deste contexto, a historiografia sobre o período considerado como a Era de Outro, mostra que a explosão demográfica, os avanços técnico-científicos, a alteração das formas de relacionamentos interpessoais (e.g.: mídia de massa) e a reserva de créditos norte-americanos para empréstimos de países “em desenvolvimento” foram fatores determinantes naquilo que se convencionou denominar “Revolução Verde”, cuja consequência está clara na dinamização rural (HOBBSAWN, 1995).

O casamento “dona flor e seus dois maridos” fora realizado: o Brasil buscava ampliar a sua industrialização e se projetar internacionalmente, conseguindo, junto aos credores externos o crédito necessário para concretiza-la; da mesma forma, o aumento por demanda de gêneros alimentícios, os interesses dos bancos e empresas multinacionais, não obstante também, da própria agricultura dos países hegemônicos poderiam ser feitas – com as importações de produtos selecionados; por fim, a burguesia e os ruralistas nacionais, ansiosos pelo aumento de seus lucros, viam com bons olhos tais medidas.

Desse relacionamento surgiu um filho: o *agronegócio brasileiro*, com a maioria das características principais não tão distintas da base fundacional do termo¹. Destarte, como mostra Mendonça (2015), a cooptação da cadeia produtiva agrícola dentro da lógica competitiva se dá a partir de um complexo de relações associativas hierárquicas – “parcerias produtivas” – recebendo, para isso, suporte do Estado e de organismos transnacionais, como o Banco Mundial, para a ampliação e manutenção dos investimentos na aquisição de maquinário e insumos desde um “pacote tecnológico”.

Para Delgado (1986), ainda, há toda uma complexa estrutural capitalista por detrás desse processo, que perpassa a noção de desenvolvimento, como as novas formas de contrato e a sua relação com os direitos reais sobre a propriedade, os estímulos e proteções governamentais, o financiamento bancário, indicando, enfim, grande alteração no modo de existir e resistir no interior do sistema agrário:

Em síntese, essas características mais gerais de emergência de uma nova relação social capitalista – a do capital financeiro – com sua alta potencialidade de centralização e de mobilidade financeira do capital – conferem poderes de dominação crescente ao grande capital, capazes de mobilizar grandes massas de capital-dinheiro. As instituições que irão comandar este processo de acumulação com certeza serão variáveis de país para país (DELGADO, 1986. p. 15).

Percebe-se, pois, a alteração de boa parte das razões produtivas e financeiras até então empregadas, cuja hegemonia se encontrava na exploração verticalizada e intensiva do latifúndio, embora tenha ocorrido a permanência de grandes e médias propriedades como antes. O impacto maior, todavia, deu-se principalmente na policultura e na tradição campesina existencial, em que o emprego do trabalho se dá com métodos rudimentares, enquanto a sua relação com a terra não se encaixa no esquema de produtividade capitalista.

Uma questão há de ser elaborada: qual o grau de afetação sanitária e, em especial ecológica por parte do agronegócio? Apesar da construção da ideologia em torno da necessidade de se produzir mais para preservar a capacidade distributiva e, por conseguinte, combater o terror da possível escassez de alimentos caso isso não fosse feito, são evidentes muitos prejuízos quanto a saúde e ao meio-ambiente.

¹ Conforme explica Mendonça (2015), o termo agronegócio (*agribusiness*) surgiu nos Estados Unidos a partir de estudos dos pesquisadores John Davies e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, como uma medida modernizadora das relações no campo como consequência do “progresso”. Dentro da terminologia, portanto, estavam incluídos diversos novos atores, dentre os quais “proprietários de terra e indústria, associações de empresários, instituições de pesquisa, universidades, grupos de lobby, além do governo, que assumiria função de apoiar estudos e políticas de regulamentação e comércio” (2015, p. 377).

Além da grande dependência de combustíveis fósseis, considerados como responsáveis pelas alterações climáticas e do incremento da poluição, além do desmatamento provocado pela expansão da fronteira agrícola, Maria Luisa Mendonça argumenta que a prática da monocultura além de “diminuir a fertilidade dos solos e os níveis de produtividade” (2015, p. 388), “a dependência de maquinários e insumos químicos gerou a erosão genética, deterioração dos solos e especulação com o preço da terra (2015, p. 398).

As consequências desse processo, pois, ultrapassam a mera ressignificação entre homem-campo-cidade, não estando restrita, portanto, ao êxodo rural com o respectivo inchaço dos centros urbanos e a formação de trabalhadores sazonais (boias-frias e retirantes), então desapossados de suas terras antes voltadas para a subsistência ou ao pequeno comércio local. Atinge em grande escala, também, a própria dimensão existencial humana, cujo “mínimo” possui termos voltados a questões sanitárias e ambientais. E é em relação específica à este que a presente pesquisa passa a se desenvolver, tendo em vista a grande importância dada a temática na pauta geopolítica global.

3. AGENDA GLOBAL BRASILEIRA E SUA INFLUÊNCIA NAS POLÍTICAS LOCAIS

O florescimento das questões ambientais no âmbito das discussões políticas internacionais passou a ganhar destaque devido ao papel proativo mundial das Organizações das Nações Unidas (ONU), de medida pioneira na proteção dos direitos transindividuais. Isso é demonstrado na *United Nations Conference on the Human Environment*, conhecida também como Conferência de Estocolmo, realizada no início da década de 1970. A sua *ratio* é simples: com o aumento desregrado da poluição e da população, como haver um equilíbrio entre o crescimento vegetativo e econômico – este visto como desenvolvimento – e a contenção de suas consequências prejudiciais aos termos ambientais?

O resultado foi uma série de princípios pactuados entre os países participantes, materializados na *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment* (ONU, 1972), nos quais se atribuiu um avanço fundamental no aumento da importância da natureza, sobretudo consignando-a como intrínseca aos direitos humanos na dimensão de bem-estar individual e coletivo, o que invariavelmente leva {a sua proteção para as gerações atuais e futuras. Pode-se citar, como exemplo, os três primeiros princípios, que proclamaram:

Princípio 1 - **O homem tem o direito fundamental** de liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um **ambiente de qualidade que permita uma vida digna e o bem-estar**, tendo o homem uma solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a presente e futuras gerações. A esse respeito, políticas promotoras e perpetuadoras do apartheid, segregação racial, discriminação, colonização e outras formas de opressão bem como dominação estrangeira

Princípio 2- **Os recursos naturais** do Planeta, incluindo o ar, a água, a terra, a fauna e a flora e, especificamente, amostras representativas dos ecossistemas naturais, **necessitam ser salvaguardados como apropriadas para o benefício da presente e futura geração** através de um cuidadoso planejamento e gerenciamento;

Princípio 3 – A capacidade do planeta de produzir recursos renováveis vitais precisa ser **mantida** e, quando viável, **restaurada ou melhorada**. (ONU, 1972. Tradução do autor. Grifo nosso).²

Com isso, a densidade semântica da ‘saúde’ se amplia para englobar o meio ambiente, pois esse era visto, até esse ponto, apenas como mediador indireto nas melhorias de fatores legais antropológicos, embora os direitos ainda permaneçam direcionados “pelo e para” o homem: “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946).

Tal conferência mostrou os posicionamentos discrepantes entre os países do “Terceiro Mundo”, em especial os considerados como “NICs”³, os quais tinham o Brasil como grande representante, e os do “Primeiro Mundo”, criando uma espécie de “clivagem” entre norte-sul, já que estes visavam o desenvolvimento zero, enquanto aqueles acreditavam no crescimento econômico como necessário para a melhoria da qualidade de vida de suas populações (PECEQUILO, 2012).

Já na década de 1990, pela deflagração da queda da União Soviética e de sua ruptura em diversos países, tornou-se precípuo rediscutir o Meio Ambiente em um nível global, incluindo o antigo “Segundo Mundo”, ainda mais quando se mostrou falha as propostas de Estocolmo, mantidas pelos signatários, em boa parte, apenas no plano retórico-discursivo próprio do âmbito diplomático. Realizou-se com esse propósito, na cidade do Rio de Janeiro em 1992, a

² No original: Principle 1 Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated. Principle 2 The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate. Principle 3 The capacity of the earth to produce vital renewable resources must be maintained and, wherever practicable, restored or improved.

³ Termo utilizado por Hobsbawn (1995) para denominar os “países em recente industrialização”, bloco no qual o Brasil faz parte.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92 ou RIO-92), cuja consequência oficial foi a confecção de diversos documentos⁴ visando ratificar os antigos interesses pactuados em 1972, mas, desta vez, com o compromisso concreto de planificação individual e coletiva através da *Agenda 21* em relação a diversos temas pertinentes ao assunto.

Assim, a Rio-92 visava oferecer um salto qualitativo para essas discussões cujos parâmetros haviam sido previamente desenhados nos processos que a antecederam, levando a uma convergência de posições entre as partes. Tinha como objetivo estabelecer um cronograma sólido de negociações, com a obtenção de metas concretas (PECEQUILO, 2012. p. 155).

As diferenças norte-sul, porém, permaneceram. De acordo com Pecequilo (2012), a resistência dos Estados Unidos em ceder e buscar o diálogo multilateral, esvaziou, de certa forma, conquistas que poderiam ser ainda maiores, conquanto o evento seja considerado um sucesso nos avanços da proteção ambiental. Talvez o ápice disso seja o posterior Protocolo de Quioto (Rio +5 ou Eco-3), sobre o qual não houve qualquer implementação e ratificação por parte dos norte-americanos, maior economia poluidora mundial, do acordo aprovado na ocasião.

Em tendência oposta, o Brasil se mostrou interessado em assumir uma posição central no debate. Comprometeu-se em realizar medidas efetivas para a consolidação de metas que visam consubstanciar procedimentos vinculados ao *desenvolvimento sustentável* em conjunto com a justiça social, delineadas nos documentos oficiais resultantes do evento. Isso resta evidente na própria *Agenda 21 brasileira*, sustentada a partir de seis premissas:

1. *estabelecer uma abordagem multissetorial e sistêmica* – com visão prospectiva, entre as dimensões econômica, social, ambiental e institucional;
2. *promover a sustentabilidade progressiva e ampliada*. A Agenda 21 apresenta essencialmente a construção de consensos e pontes, a partir da realidade atual, para o futuro desejado; não existem fórmulas mágicas e a sustentabilidade será resultado de uma transição, e não de uma transformação abrupta;
3. *promover o planejamento estratégico participativo* – a agenda 21 não pode ser um documento de governo, e sim um projeto de toda a sociedade brasileira, pois só assim serão forjados compromissos para a sua implementação efetiva;
4. *estabelecer o envolvimento constante dos atores no estabelecimento de parcerias* – o processo de construção e implantação da agenda deve sempre

⁴ Apenas para mencionar alguns: Carta da Terra e Declaração de Princípios sobre Florestas, bem como convenções que trataram sobre a biodiversidade, o combate à desertificação e as mudanças climáticas (PECEQUILO, 2012).

estar aberto à participação e envolvimento das pessoas, instituições e organizações da nossa sociedade;

5. *entender que o processo é tão importante como o produto* – os maiores ganhos virão das novas formas de cooperação e diálogo entre os atores sociais e da eficiência e eficácia dos resultados pretendidos;

6. *estabelecer consensos e superar os entraves do atual processo de desenvolvimento* – a construção da agenda demanda a mediação e a negociação como forma de se avançar sobre os conflitos e contradições dos processos, para que se lance luz sobre os grandes entraves que devem ser enfrentados, para caminharmos rumo a sustentabilidade é fundamental que as ações sejam pactuadas. (BRASIL, 2004, p. 30. Grifo no original).

Não se pode negar, ao menos no âmbito de competência do Poder Executivo, a existência de mobilização institucional e o chamamento de todos os cidadãos, principalmente da sociedade civil organizada, para participar na realização da finalidade do plano brasileiro de se desenvolver economicamente, mas de forma que mantenha uma razão vinculativa à preservação ambiental *lato sensu*. Assim, parece haver um empenho na superação de meras “promessas” pela respectiva integralidade através do ordenamento legal em diálogo conjunto com outros atores na consecução do *desenvolvimento sustentável*. O importante, aqui, é garantir a máxima eficácia das eventuais deliberações, tendo em vista a necessidade de aceitação e compromisso amplo da sociedade.

Ocorre que, em alguns casos, para se dar a efetiva consolidação, de acordo com as normas constitucionais⁵, as medidas devem passar pelo crivo do Congresso Nacional⁶, o que pode ser dificultoso pois, neste ponto, é importante haver a manifestação da necessidade de simbiose entre os poderes institucionais no intuito de se concretizar boa parte das medidas responsáveis por disciplinar questões de cunho ambiental, normalmente de caráter “progressista”.

Diante disso, uma pergunta há de ser feita, ainda tendo em conta que já foram realizados mais dois eventos da mesma magnitude (Rio+10 e Rio+20), nos quais se discutiram temas sobre questões ambientais: Qual o grau de afetação da transposição dos compromissos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro por parte do Poder Legislativo? Para tanto, o trabalho passa a analisar o Novo Código Florestal Brasileiro sob um viés crítico.

⁵ Segundo o art. 49, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 1988).

⁶ Um exemplo importante decorrente da própria ECO-92 foi a ratificação, por parte do Congresso Nacional, dos termos resultantes da Convenção da Biodiversidade.

4. O CÓDIGO FLORESTAL ENTRE A PROTEÇÃO E A DESTRUÇÃO

Talvez uma das grandes consequências do agronegócio seja a expansão da fronteira agrícola, a qual, invariavelmente, leva ao risco de desmatamento e outras práticas nocivas tanto a fauna quanto a flora, isso nos mais diferentes biomas. Não obstante, pode-se mencionar também a “invasão” de territórios tradicionais representativos de resistências ao modelo de produção capitalista por parte de comunidades locais.

Uma das estratégias para se realizar a “mediação protetiva” entre tais processos, reside justamente no Direito, embora ele não cause grande empolgação. As modificações jurídicas causadas pela redemocratização do país, tendo como ápice a promulgação da Constituição de 1988, simbolizam meios para a efetivação de direitos e garantias fundamentais, haja vista o reconhecimento da pluralidade e, sobretudo, da centralidade da dignidade da pessoa humana. Ademais, o fato de a parametricidade interpretativa, a partir de então, ter-se irradiado justamente por este instrumento, reforça as conquistas sociais, mesmo quando se pautam na ideia de “mínimo existencial”.

A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de *mínimo existencial*, que apressa o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador (...). E mesmo os *direitos difusos*, como alguns aspectos da **proteção ambiental**, são fundamentais, por estarem direta e imediatamente ligados à preservação da vida. (BARROSO, 2012. p. 203. Grifo nosso).

Como ensina Souza Neto e Sarmiento (2016, p. 202-203), o efeito de tal paradigma – denominado pós-positivismo ou *neoconstitucionalismo* – encontra-se na carga axiológica das normas presentes no ordenamento jurídico, uma vez que a aproximação entre o direito e a moral realiza-se tanto na criação da lei, como também no momento de sua aplicação, na medida em que há uma “filtragem constitucional” de todo o processo político-institucional.

O problema, porém, está nos espaços conservadores preservados no texto, cujas brechas semânticas permitem interpretações amplas, enquanto o dirigismo esvazia a concretude do conteúdo, gerando, por conseguinte, confluência de interesses próprios de determinados setores da sociedade. Nesse sentido é imperiosa a observação de Wolkmer (2011, p. 151), ao afirmar que, mesmo com melhorias notáveis de cunho progressista para a proteção dos direitos

humanos, permanecem resquícios do “perfil republicano liberal, analítico e monocultural” na Constituição de 1988. É nítido, porém, avanços deveras importantes:

O texto constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso **e do meio ambiente**) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por lutas sociais, introduziu em seu Título VIII (Da Ordem Social) um capítulo exclusivo aos povos indígenas (arts. 231-232). A norma constitucional em seu art. 131 deixa muito claro seu entendimento nitidamente pluralista e multicultural, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (...). Em suma, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política de 1988 contribuiu para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural (WOLKMER, 2011. p. 151-152).

Nos termos constitucionais, deveria ser presumida a atuação, não apenas do desenvolvimento sustentável, mas em direção ao respeito dos povos tradicionais, assim como de outros modos de vida – por exemplo, o do campesinato – na exploração da terra. A relação que se dá com ela por parte de minorias como as mencionadas, é existencial e não predatória, talvez sequer mesmo ecológica, pois a noção de propriedade e lucro é totalmente diferente da razão instrumental capitalista. Claro que, sendo realista, há a necessidade de fortalecimento dos negócios do país, mas, da mesma forma, deve-se proteger a (re)existência do *buen vivir*, de um respeito pela escolha, de modo a equilibrar tanto a expansão do agronegócio, como a possibilidade – máxima, se possível – de condições para as escolhas identitárias próprias da pluralidade social.

Todavia, não é isso o que se vê nos jogos de poder, conforme será abordado a seguir. Sociologicamente, esse ponto de vista é reforçado pela concepção da “história lenta”, desenvolvida por José de Souza Martins. Para o autor (1994), tendo em vista a formação econômica do país ter se dado sob uma base agrária, as estruturas de poder foram cooptadas pelo “oligarquismo”, com fluxos e refluxos graduais, feitos à “passos de cágado” através de pequenas concessões apenas nos momentos de iminências de ruptura de suporte, tentando ao máximo manter a estrutura do *status quo*.

Quando se reconhece que a sociedade brasileira, como outras sociedades de origem colonial, com problemas similares, é uma **sociedade de história lenta**

e se toma essa constatação como perspectiva de interpretação da realidade social, os resultados são diferentes do que se consegue por outro meio. A perspectiva do que posso chamar de uma *sociologia da história lenta* permite fazer uma leitura dos fatos e acontecimentos orientada pela necessidade de distinguir no contemporâneo a presença viva e ativa de estruturas fundamentais do passado (MARTINS, 1994, p. 14).

A materialização dessa tese pode ser vista na composição do Congresso Nacional, na forma de seu “maior lobby”: a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), também conhecida popularmente como “bancada ruralista”, que ocupava, em 2012, cerca de 25% das cadeiras parlamentares (FELLET, 2012)⁷. E fora justamente nesse ano que houve a votação e aprovação do *Novo Código Florestal Brasileiro* (Lei nº 12.651/2012), responsável por tratar principalmente sobre a proteção da vegetação nativa.

É de interesse, destarte, expor alguns de seus termos, na medida em que se presume uma atuação forte de interesses conservadores voltados à racionalidade instrumental vinculada ao agronegócio e, do mesmo modo, ao latifúndio de monocultura, ainda mais quando se sabe da existência de grandes críticas por parte de ONG’s sobre o seu teor,⁸ bem como do clamor manifestado pelo movimento de solicitação à presidente para vetar – integralmente ou ao menos em parte – os termos que foram aprovados.

Conforme Chiavari e Lopes (2015), a lei se apoia em dois pilares básicos: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL). Nela se dá a devida criação de um “regime jurídico especial” na medida em que flexibiliza as regras para a regularização ambiental. Ademais, segundo as pesquisadoras, prevê a necessidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a transferência da competência de edição de regulamentação para o âmbito estadual no complemento do que fora estipulado.

Nesse breve resumo do instituto jurídico pode-se perceber o seu caráter ambivalente: ao mesmo tempo em que permite a proteção ambiental, como, por exemplo, com o estabelecimento mais detalhado acerca das APPs e das RLs, da mesma forma do avanço provocado pelo CAR, deixa um vácuo provocado pela “anistia” – suspensão da aplicação de multas - daqueles que já

⁷ Informações retiradas no *website* da FPA (2016) mostram que, em 2016, a composição dos parlamentares associados se dava da seguinte forma (deputados federais/senadores): 28/5 na região norte; 29/7 no centro-oeste; 42/4 no nordeste; 57/3 no sudeste; e 42/3 no sul, totalizando, portanto, 198 deputados federais e 22 senadores, ou, aproximadamente, 38,5% da Câmara dos Deputados e 27% do Senado Federal. Por sua vez, o *website* da Câmara (2016) indica um total de 191 deputados federais (37,2%) e 11 senadores (13,5%). Enfim, de qualquer modo, apesar das diferenças quantitativas, é evidente o indício de grande poder de influência desse grupo na legislatura atual.

⁸ Por exemplo, a *World Wildlife Fund Brasil (WWF-BRASIL)* considera quatro fatos negativos no novo texto do Código Florestal: 1. Risco de Tragédias; 2. Risco de Extinção de Espécies; 3. Aumento do Desmatamento; 4. Mudanças Climáticas (WWF, 2016).

efetuaram, anteriormente, desmatamentos além dos limites que propugnados, bastando, para isso, aderir formalmente ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e ter feito o cadastro da propriedade (BRASIL, 2014).

Ainda, como se sabe, as oligarquias possuem muito mais capacidade de influenciar o processo deliberativo em âmbito estadual, o que permite, no caso em voga, caracteriza-lo como propagador apenas de um simulacro de neutralidade nesse quesito em especial. Aliás, é histórico o conflito entre a autonomia dos entes federativos na república e a centralização em um poder central representado pela União, com a respectiva disputa entre os poderes locais e nacionais.⁹

Estudos realizados antes da entrada em vigor do Novo Código Florestal suportam que, longe de realizar o seu fim (aparente) de proteger o meio-ambiente do desmatamento, o instrumento não se mostra eficaz contra essas práticas nocivas, quiçá, talvez, estimulando-as. Através de um Comunicado feito em 2011, pautado em estudos técnicos, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostrou diversas consequências negativas.¹⁰

Os resultados obtidos neste estudo indicam que a alteração proposta no PL 1876/99 para as áreas de RL **impactarão significativamente sobre a área com vegetação natural** existente nos biomas brasileiros e sobre os **compromissos assumidos pelo Brasil para redução de emissões de carbono** (...). A alteração do PL 1.876/99 apresenta outra implicação relevante: a anistia de recomposição das áreas de reserva legal pune o proprietário rural que está cumprindo a legislação atual, uma vez que haverá uma tendência de desvalorização do seu imóvel (...). É preciso ainda analisar as possíveis implicações das mudanças da legislação ambiental para a pequena propriedade familiar (IPEA, 2011. p. 21-22. Grifo Nosso.).

Diante disso, cabe indagações, ainda que retóricas: será mesmo que o Brasil efetiva, de fato, a sua posição internacional adotada na ECO-92 e reuniões posteriores, consagradas na sua Agenda 21? A proteção ambiental, nos moldes estabelecidos pela Lei 12.651/2012, é capaz de realizar o fim de proteção ao meio-ambiente? A quem serve o presente Código? Até que ponto um Congresso Nacional composto por uma bancada ruralista de grande dimensão efetiva a verdadeira democracia? E, por fim, há o respeito, no caso, à Constituição Federal, sobretudo no que se refere a dimensão dignidade da pessoa humana?

⁹ Exemplo disso foi a disputa ocorrida durante toda a Primeira República e, posteriormente, durante a Era Vargas, entre os cafeicultores paulistas e o governo central (FAUSTO, 2009).

¹⁰ Não foram incluídos dados mais recentes em relação ao impacto ocasionado pelo Novo Código Florestal tendo em vista o lapso curto transcorrido desde a sua entrada em vigor, sendo os apontamentos do IPEA completos para a finalidade do presente trabalho. Há, contudo, a necessidade de ser realizada, no futuro, uma pesquisa sobre as suas consequências.

5. CONCLUSÃO

A importância da agricultura na formação brasileira, sobretudo econômica, é inegável. Desde a colonização até o período atual do neoconstitucionalismo, o comércio exterior deve muito ao setor primário, tendo em vista o impacto ocasionado pelas *comodities*. Todavia, desde a Revolução Verde, tem-se visto a ampliação e a consolidação de um modelo complexo, cuja característica de mecanização, crescente utilização de insumos e o diálogo direto com a indústria e serviços.

Tal fato têm como características principais a redução de empregos com o respectivo deslocamento da mão-de-obra do campo para as cidades, a expansão da fronteira agrícola, a primazia da grande e média propriedade de monoculturas e o aumento do uso de agrotóxicos. Isso, direta e/ou indiretamente, gera efeitos no meio-ambiente e no próprio bem-estar humano, como a redução da biodiversidade, desmatamentos em grande escala, a redução da qualidade sanitária de produtores, bem como de consumidores, e, por fim, a racionalização dos modos de vida de acordo com um determinado tipo de utilização da terra. Tudo sob uma justificativa de viés ideológico técnico-científico duvidoso: “aumentar a produtividade como forma de se evitar a escassez de distribuição alimentícia”.

Devido aos índices alarmantes de degradação ambiental verificados no último século, a comunidade internacional decidiu, por bem, realizar a Conferência de Estocolmo, a qual, embora tenha sido pioneira nos debates temáticos, permaneceu por muitos anos apenas no âmbito retórico-diplomático, com muitas promessas e poucas atitudes concretas por parte dos países participantes.

Todavia, com o fim da Guerra Fria e a conseguinte ressignificação da geopolítica mundial com a inclusão de boa parte do bloco soviético no “mundo capitalista”, outra mobilização mais efetiva tomou conta do cenário global, culminando na ECO-92, que com vários avanços, criou a Agenda 21 Global e o comprometimento dos países em realizar uma local para, assim, definir as diretrizes do desenvolvimento sustentável, pela utilização consciente dos recursos naturais.

O Brasil, além de ratificar os acordos normativos pactuados na ocasião, encabeçou boa parte das negociações, inclusive enfrentando de frente interesses hegemônicos, principalmente norte-americanos, os quais acabaram, por vezes, enfraquecendo as conquistas progressistas na proteção ambiental. Não obstante a própria Constituição Federal já ter estabelecido em 1988 destacada importância para os direitos relacionados à natureza, as diretrizes e legislações

nacionais confeccionadas desde o evento do Rio de Janeiro demonstra certa simpatia do projeto nacional por essas questões.

Todavia, o aparato procedimental burocrático tende a “travar” determinados avanços, ainda mais quando se tem nas mãos do Congresso Nacional, em certas situações, o poder de dar a assinatura final. Ele, como se pôde averiguar no decorrer do trabalho, possui, tradicionalmente, uma expressiva representação de interesses vinculados ao agronegócio, a qual tem como cerne a razão instrumental de lucratividade, em confronto comum com outras razões intrínsecas ao modelo ecológico.

O Novo Código Florestal Brasileiro, aprovado em 2012, possui em grande parte retrocessos, sobretudo quando ainda permanece com pontos obscuros e sem densidade normativa, gerando lacunas e frequente judicialização de seus termos, o que, sem dúvidas, é prejudicial à proteção da natureza. Ademais, pesquisas prévias sinalizaram malefícios inclusive em relação ao posicionamento do país na década de 1990, demonstrando a ausência de simbiose entre os três poderes.

Em nosso entendimento, portanto, todo o contexto é propenso a expansão do liberalismo econômico atrelado às elites locais. Ao invés de servir como instrumental legal interno representativo dos tratados e acordos internacionais sobre o tema, de cunho progressista, houve, recentemente, um refluxo conservador na medida em que não apenas garantira uma anistia unilateral, como, também, possibilitou a expansão da exploração de áreas até então protegidas pelo antigo texto. Ou seja, o novo aproximou-se do atraso, nada mais típico do que aquilo denominado por José de Souza Martins como “sociologia da história lenta”.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3 ed. 2 reimpr. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988.

_____. *Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional*. 2 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

_____. *Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa... 2012.

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Lemes. *Resumo para Política Pública: Novo Código Florestal*. Parte I. [Recurso eletrônico]. Climate Policy Initiative / INPUT – Iniciativa para o Uso da Terra, 2015. Disponível em: <<http://www.climatepolicyinitiative.org/publication/novo-codigo-florestal-caminhos-e-desafios-para-a-regularizacao-ambiental>>. Acessado em 12 de Julho de 2016.

DELGADO, Guilherme C. Constituição e Desenvolvimento do Capital Financeiro na Agricultura. *In.: Cadernos de Ciência e Tecnologia*. Brasília. p. 11-43. Vol. 3, N. 1. Jan./Abr. 1986.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2 ed. 2 reimpr. São Paulo: EDUSP, 2009

FELLET, João. Maior Lobby no Congresso, ruralistas controlam 1/4 da Câmara. **BBC Brasil**. Brasília, 24 de Maio de 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120524_ruralistas_abre_jf.shtml>. Acessado em 10 de Julho de 2016.

HOBBSBAWN, Eric. *A Era dos Extremos*. Trad. Marcos Santarrita. 2 ed. 42 reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Código Florestal: implicações do PL 1876/99 nas áreas de reserva legal*. N. 96. Brasília: IPEA, 2011.

MARTINS, José de Souza. *O Poder do Atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: HUCITEC, 1994.

MENDONÇA, Maria Luisa. O papel da agricultura nas relações internacionais e a construção do conceito de agronegócio. *In: Contexto Internacional (PUC)*. Rio de Janeiro. p. 375-402 Vol. 37, N. 2, Mai/Ago 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acessado em 15 de Julho de 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*, de 22 de Julho de 1946. 1946. Disponível em: <<http://ses.sp.bvs.br>>. Acessado em 19 de Julho de 2016.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Os Estados Unidos e o Século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUSA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. *In: ABDConst. Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst*. [Recurso eletrônico]. Curitiba: ABDConst, 2011. p. 143-155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>>. Acessado em 19 de julho de 2016.

WORLD WILDLIFE FUND BRASIL. *Fatos sobre o Código Florestal*. 2016. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/temas_nacionais/codigoflorestal/fatos_sobre_o_codigo_florestal> Acessado em 01 de Julho de 2016.